



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

LEI Nº. 1.956, DE 22 DE MARÇO DE 2013.

“Institui o Plano de Incentivo ao Parcelamento e Desconto (PIPD), referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no âmbito da Administração Tributária do Município de São Gotardo e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Incentivo ao Parcelamento e Desconto – PIPD, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), com o objetivo de incentivar a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, incluindo os inscritos em Dívida Ativa.”

Parágrafo único. O PIPD será administrado pelo Setor de Tributação do Município.

Art.2º. O ingresso e a adesão no PIPD dar-se-ão por opção do sujeito passivo, mediante requerimento do próprio, denominado Requerimento de Parcelamento de Tributos Municipais ou pela aceitação de proposta formulada pela Administração Tributária.

§1º. O ingresso ou adesão ao PIPD implicam o reconhecimento dos débitos pelo sujeito passivo.

§ 2º. Poderão ser incluídos no PIPD os débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PIPD por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º. O prazo para ingresso no PIPD, tanto por requerimento do contribuinte como por aceitação da proposta da Administração Tributária é de 60 dias após a publicação do regulamento desta lei.

§ 5º. O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez, por decreto, o prazo fixando no § 4º, deste artigo, justificando a oportunidade e a conveniência do ato, respeitando-se o termo final do exercício financeiro e a vigência do PIPD.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

§ 6º. Considera-se efetivado o parcelamento ou reparcelamento, mediante assinatura no Termo de Acordo e pagamento da primeira parcela ou entrada.

§ 7º. A certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos negativos só será expedida após o pagamento do débito ou o pagamento da primeira parcela.

Art. 3º. O parcelamento poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, respeitando-se os seguintes valores mínimos das parcelas:

- I – R\$50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas;
- II – R\$100,00 (cem reais), para pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Será usado o índice do IPCA para correção dos valores parcelados

Art. 4º. Os débitos incluídos no PIPD serão corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, até a data de formalização do pedido de ingresso ou da provocação para adesão ao programa.

Art. 5º. O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário vencido e não pago, inscrito ou não em dívida ativa:

- I – com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre multas e juros, em parcela única;
- II – com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre multas e juros, em até 06 (seis) parcelas;
- III – com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre multas e juros, em até 12 (doze) parcelas, com um mínimo de 07 (sete) parcelas;
- IV – com desconto de 20% (vinte por cento) sobre multas e juros, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com um mínimo de 13 (treze) parcelas.”

Parágrafo único. Os descontos relativos aos itens anteriores incidirão somente sobre multas e juros, não considerando o valor bruto do IPTU ou Dívida Ativa.

echu 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

Art. 6º. Para formalização do acordo, o pagamento da parcela única ou da primeira parcela será à vista.

§1º. As demais parcelas terão vencimento nos mesmos dias dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira.

§2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração nos moldes da legislação tributária municipal.

Art. 7º. O sujeito passivo procederá aos pagamentos relativos aos descontos acima auferidos através da retirada de Boletos Bancários ou Guia de Pagamento, no Setor de Tributação da Prefeitura Municipal.

Art. 8º. Com o ingresso ou adesão ao PIPD o sujeito passivo aceita de forma plena e irrevogável todas as condições estabelecidas nesta lei, renunciando ao direito de reclamar administrativamente sobre os valores do lançamento.

§1º. O ingresso ou adesão ao PIPD constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º. A homologação do ingresso no PIPD dar-se-á pelo pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos termos desta lei;

§ 3º. O ingresso no PIPD não isenta o sujeito passivo do pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 2º deste artigo;

Art. 9º. Rescindido o acordo, será admitido o parcelamento para o pagamento do saldo devedor por uma única vez, mediante a formalização de um novo Termo de Acordo, desde que dentro da vigência do PIPD."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

Art.10. O sujeito passivo será excluído do PIPD, sem notificação prévia, diante da verificação das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei ou em regulamento;
- II – atraso no pagamento de qualquer parcela há mais de 30 (trinta) dias;
- III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PIPD.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do PIPD implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em dívida ativa, que poderá ser, a critério da Administração Tributária, levada a protesto.

Art.11. As pessoas jurídicas e profissionais autônomos que estão inativos e não deram baixa em suas inscrições no Município, poderão regularizar a sua baixa, desde que faça a quitação dos valores de tributos e taxas devidos até o ano de sua inatividade, ficando isentas da cobrança das taxas a partir da prova de sua inatividade.

I – Considerar-se-á como prova de inatividade:

- a- A baixa em qualquer outra esfera Administrativa (União e Estado), bem como baixa na JUCEMG;
- b- Comprovante de entrega de declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem movimento econômico e operacional;
- c- No caso de autônomo apresentar carteira profissional que comprove que o requerente no período de débito exerceu outra atividade econômica;
- d- Certidão de óbito de autônomo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais

e- Declaração com assinatura de 02 (duas) testemunhas com firma reconhecida que atestem sob as penas da lei que o interessado não exerceu aquela atividade no período gerador do tributo.

II – o Contribuinte será obrigado a fazer o pagamento das taxas de serviço que cubra os custos da municipalidade, especialmente, com a vistoria do fiscal para constatação da situação de inativo.

Art. 12. Os sócios das pessoas jurídicas que aderirem ao PIPD, deverão ser responsáveis solidários pela integralidade dos débitos constantes dos termos de acordo, mediante termo próprio.

Art. 13. O sujeito passivo que aderir ao PIPD e optar pelo pagamento do débito tributário de forma parcelada, deverá, no caso de alienação do imóvel, quitar, integralmente, as parcelas vincendas.

Art. 14. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei em até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gotardo MG, 22 de março de 2013.


Seiji Eduardo Sekita

Prefeito Municipal